



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 034-A/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1103003/2024-PMSAT
INEXIGIBILIDADE Nº: 6/2024-1303003-INEX-PMSAT
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANTONIO TAUÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTÓRIA TÉCNICA JURÍDICA EM ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANTONIO TAUÁ.
Previsão Legal: Art. 74, inciso III, alínea c), § 3º, da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº 019/2023.
DESTINO: Setor de Licitação do Município de Santo Antonio do Tauá/PA.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 1103003/2024-PMSAT, relativo ao processo de licitação de Inexigibilidade nº: 6/2024-1303003 - INEX-PMSAT, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá, que tem como objeto a contratação de serviços de consultoria técnica jurídica em análise de processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte no Instituto de Previdência município de Santo Antonio do Tauá.

A contratação justifica-se com base no documento de formalização da **demanda – DFD n.º 001/2024-IPMSAT**. Justificando que: “o Instituto precisa de profissional especialista e experiente no âmbito de questões previdenciárias, a fim de melhor atender as necessidades da administração e ornando-a efetiva”.

Dessa maneira, verificou-se que o processo licitatório na modalidade **Inexigibilidade n.º 6/2024-1303003 - INEX-PMSAT**, foi analisada pelo órgão de Assessoria Jurídica, com manifestação por meio do **Parecer Jurídico n.º 069/2024**, com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda n.º 001/2024 - IPMSAT;
 2. Estudo Técnico Preliminar n.º 023/2024;
 3. Termo de referência;
 4. Despacho de autorização;
 5. Termo de abertura e autuação;
 6. Solicitação de cotação de preços, cotação de preços das empresas;
- EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ:



08.563.922/0001-19; PEDRO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 29.941.604/0001-14; ROBERTOCRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 52.433.461/0001-51, e Mapa de preços;

7. Previsão orçamentária, e Declaração de disponibilidade financeira;
8. Documentação jurídico e fiscal da empresa;
9. Minuta do Termo de Contrato;
10. Justificativa da escolha;
11. Parecer técnico jurídico n.º 064/2024;
12. Termo de contrato administrativo n.º 2703003/2024-INEX/PMSAT.

É o que merece ser relatado.

DO CONTROLE INTERNO

Em observância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em consonância ao que estabelece o art. 1º da Lei Municipal nº 336/2006 que instituiu o Sistema de Controle Interno, e nos termos do artigo 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021. Que conjuntamente, disciplinam o arcabouço legal de atuação e competência do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal.

Como advento da Nova Lei de Licitações, que define três linhas de defesa no trâmite das contratações públicas, na qual a segunda a terceira linha de defesa se destinam ao Controle Interno, que assim estar normatizado no art. 169, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º **Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação**, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e



que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.(..)

Nesse sentido, foi publicado o Decreto Municipal n.º 019/2023, para regulamentar a Nova Lei de Licitações no âmbito da administração pública municipal, no qual foi omissivo, ao deixar de apontar a atuação do Controle Interno, na defesa e fiscalização dos atos de contratação.

DO PROCEDIMENTO ADOTADO

Esta Coordenadoria Interna verificou que o processo foi conduzido de forma legal no processo de licitação na modalidade na **Inexigibilidade n.º 6/2024-1303003-INEX-PMSAT**, pois obedeceu aos tramites como os documentos necessários para o cumprimento de requisitos exigidos da legislação de pertinência, devidamente instruído com os seguintes procedimentos formalizados nos termos do art. 74, inciso III, alínea c), e § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

O procedimento administrativo instaurado pela comissão de contratação, é possível verificar que os requisitos legais foram atendidos, aferível é, que nos autos da documentação de formalização da demanda, que é documento obrigatório para o presente procedimento de licitação.

Quanto a formação dos preços, consta nos autos do processo cotação de preços, com proposta das empresas: EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- CNPJ: 08.563.922/0001-19; PEDRO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 29.941.604/0001-14; ROBERTO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 52.433.461/0001-51. Em seguida o mata de preços.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa foi a da empresa ROBERTO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 52.433.461/0001-51. Foi convocada para apresentação de documentação jurídica, fiscal e qualificação técnica, constatare nos autos do processo.



A formalização do **Termo de Contrato n.º 2703003/2024-INEX-PMSAT**. Verificou-se que os preços da contratação buscada pela administração municipal estão de acordo com os praticados no mercado, **totaliza o valor global de R\$ 76.500,00 (Setenta e seis mil e quinhentos reais)**.

Compulsando os autos, consta a **Publicidade** do processo licitatório: do Extrato do **Termo de Contrato n.º 2703003/2024-INEX-PMSAT**, feito no veículo de imprensa oficial do Estado do Pará, atendendo o disposto no art. 176, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 14.133/21.

FUNDAMENTO LEGAL

Em análise dos autos, cumpre-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei n.º 14.133/2021. A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade.

Na análise do processo Administrativo em tela, verificou-se que foram obedecidos os tramites legais. Inexigibilidade n.º 6/2024-2002001-INEX-PMSAT, deve ser elaborado observando-se as disposições legais, art. 74, inciso III, alínea c), e § 3º, da Lei de Licitações e Contratos, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Acrescendo as hipóteses trazidas pela lei de regência. A lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, alínea c), e § 3º, introduziu mais uma possibilidade de aquisição governamental dispensável, que assim prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de. (...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (...)

Por fim, considerando os procedimentos já adotados, no processo licitatório de **Inexigibilidade n.º 6/2024-1303003-INEX-PMSAT**, entendemos adequado à opção por esta modalidade de licitação, por ser um procedimento que atinge os princípios administrativos de boa governança dos recursos públicos, bem como, por ser um processo célere, atendendo aos preceitos da economicidade e eficiência, demonstrando assim observância aos Princípios que regem as licitações e também aqueles basilares a Administração Pública, condizem com os preceitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o presente parecer não se vincula aos aspectos técnicos envolvidos no objeto do serviço solicitado pelo órgão demandante, mas apenas para conferir os atos administrativos praticados no processo, fazendo referência as manifestações da Assessoria Jurídicas, por meio do Parecer Jurídico 069/2024 constante no processo, as quais conferiram o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicada.

Desse modo, esta Controladoria Municipal chega à conclusão de que, os atos administrativos dos procedimentos em comento, está revestido das formalidades legais para o seu prosseguimento, devendo ser finalizado com os procedimentos regulares.

É o parecer.

Santo Antônio do Tauá-PA, 02 de abril de 2024.

ADRIANE COSTA SILVA

Coord. Controle Interno

Portaria nº 151/2021-GP